



MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A ação monitoria sustenta-se em documento que permita deduzir a existência do direito alegado, na forma do art. 700 do CPC/2015 (art. 1102-A do CPC/73); 2. Opostos Embargos à Monitoria, o réu não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso II do CPC, motivo pelo qual a improcedência de sua pretensão é medida que se impõe; 3. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL PARA A COBRANÇA DO DÉBITO. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO II DO CPC. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ação monitoria sustenta-se em documento que permita deduzir a existência do direito alegado, na forma do art. 700 do CPC/2015 (art. 1102-A do CPC/73); 2. Opostos Embargos à Monitoria, o réu não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso II do CPC, motivo pelo qual a improcedência de sua pretensão é medida que se impõe; 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0636964-54.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator."

Processo: 0641466-36.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Itaucard S/A.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 6502A/CE).

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 986A/AM).

Apelado: Clayton de Souza Rodrigues.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV DO CPC/15. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA REQUERIDA. DESÍDIA DO AUTOR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Verificada a desídia do autor em promover as diligências necessárias para a efetivação da citação, a qual constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe;2. A intimação pessoal somente é necessária nas hipóteses dos incisos II e III do art. 485, §1º, CPC/15, o que não é o caso. Sentença mantida;3. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV DO CPC/15. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA REQUERIDA. DESÍDIA DO AUTOR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Verificada a desídia do autor em promover as diligências necessárias para a efetivação da citação, a qual constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe; 2. A intimação pessoal somente é necessária nas hipóteses dos incisos II e III do art. 485, §1º, CPC/15, o que não é o caso. Sentença mantida; 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0641466-36.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator."

Processo: 0644415-33.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Euciclei Rosario de Jesus.

Advogada: Katriane Azevedo Sousa (OAB: 21855/PA).

Apelado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogada: Káthya Regina Barbosa de Sena Martins (OAB: 1051A/AM).

Advogada: Patrícia da Silva Melo (OAB: 8172/AM).

Advogado: Paula Regina da Silva Melo (OAB: 7490/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A ausência de audiência conciliatório não enseja em nulidade processual. Precedentes STJ;2. O serviço de fornecimento de energia elétrica consiste em tarifa ou preço público e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança de energia elétrica é o previsto no art. 205 do CC/2002, ou seja, 10 anos (AgRg no AREsp 324.990/MS);3. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ausência de audiência conciliatório não enseja em nulidade processual. Precedentes STJ; 2. O serviço de fornecimento de energia elétrica consiste em tarifa ou preço público e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança de energia elétrica é o previsto no art. 205 do CC/2002, ou seja, 10 anos (AgRg no AREsp 324.990/MS); 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0644415-33.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator."

Processo: 0646730-34.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogada: Káthya Regina Barbosa de Sena Martins (OAB: 1051A/AM).

Advogada: Patrícia da Silva Melo (OAB: 8172/AM).

Advogado: Paula Regina da Silva Melo (OAB: 7490/AM).

Apelada: Sandra da Silva Costa.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS NÃO ARGUÍDAS NA INSTÂNCIA PRIMEVA.



INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. A matéria trazida ao conhecimento desta Instância Recursal não foi apresentada quando da proposição da demanda, o que caracteriza verdadeira inovação recursal e, caso admitida a apreciação pelo Tribunal, supressão de instância;2. É defeso ao recorrente alegar matérias que não foram objeto de discussão em primeiro grau de jurisdição, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da não-surpresa e do devido processo legal;3. Recurso não conhecido.. **DECISÃO:** “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS NA INSTÂNCIA PRIMEIRA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A matéria trazida ao conhecimento desta Instância Recursal não foi apresentada quando da proposição da demanda, o que caracteriza verdadeira inovação recursal e, caso admitida a apreciação pelo Tribunal, supressão de instância; 2. É defeso ao recorrente alegar matérias que não foram objeto de discussão em primeiro grau de jurisdição, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da não-surpresa e do devido processo legal; 3. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0646730-34.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0647304-91.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ladi de Souza Freires.

Advogado: Marly Gomes Capote (OAB: 7067/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Renan Taketomi de Magalhães (OAB: 8739/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedo Bezerra Filho.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DO FUNDEB. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que é vedado às partes em sede de recurso de apelação alterar a causa de pedir ou o pedido, situação dos autos a autorizar o não conhecimento do apelo nesse ponto; 2. Recurso não conhecido.. **DECISÃO:** “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DO FUNDEB. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que é vedado às partes em sede de recurso de apelação alterar a causa de pedir ou o pedido, situação dos autos a autorizar o não conhecimento do apelo nesse ponto; 2. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0647304-91.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0652802-08.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bonsucesso Consignado S.a.

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB: 96864/MG).

Apelado: João Victor Pinheiro de Albuquerque.

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA E INEQUÍVOCA AO CONSUMIDOR ACERCA DO TIPO DE CONTRATAÇÃO E DE SUAS CLÁUSULAS. DESRESPEITO AOS ARTIGOS 6º, III, E 52 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DOLO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, II, estabelece que incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual a parte apelante não se desincumbiu;2. Deixou ainda de demonstrar que a parte apelada tinha conhecimento prévio e inequívoco acerca da espécie de contrato firmado e das cláusulas nele contidas, desrespeitando os artigos 6º, III, e 52 do Código de Defesa do Consumidor;3. Comprovação nos autos de que a parte apelante efetuou crédito na conta pessoal da parte apelada, motivo por que o juízo sentenciante corretamente valorou os elementos juntados aos autos para constatar que o contrato firmado entre as partes foi de empréstimo consignado e não de cartão de crédito com saque de valores. Sentença que não merece reforma;4. Comprovado o dano experimentado pela parte apelada e o nexo causal entre ele e a conduta da parte apelante, recai sobre esta a obrigação de indenizar a parte apelada em patamar proporcional ao dano, na exegese dos artigos 186 e 927 do CC;5. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso;6. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito de forma simples, sendo devida em dobro tão somente quando comprovada a má-fé, não havendo prova nos autos nesse sentido;7. Nos termos do art. 85, §2º do CPC, os honorários de advogado devem ser fixados de forma equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo dedicado. Majoração na fase recursal. Art. 85, §11 do CPC;8. Recurso conhecido e parcialmente provido.. **DECISÃO:** “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA E INEQUÍVOCA AO CONSUMIDOR ACERCA DO TIPO DE CONTRATAÇÃO E DE SUAS CLÁUSULAS. DESRESPEITO AOS ARTIGOS 6º, III, E 52 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DOLO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, II, estabelece que incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual a parte apelante não se desincumbiu; 2. Deixou ainda de demonstrar que a parte apelada tinha conhecimento prévio e inequívoco acerca da espécie de contrato firmado e das cláusulas nele contidas, desrespeitando os artigos 6º, III, e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 3. Comprovação nos autos de que a parte apelante efetuou crédito na conta pessoal da parte apelada, motivo por que o juízo sentenciante corretamente valorou os elementos juntados aos autos para constatar que o contrato firmado